



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13026.000025/2001-56
Recurso nº : 128.548
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : VOLMIR ANDRIOLI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 104-19.155

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não houve a entrega de declaração de rendimentos, dentro do respectivo exercício.

PRESCRIÇÃO - A prescrição em relação à ação para cobrança do crédito tributário somente ocorre em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLMIR ANDRIOLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de prescrição e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000025/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.155

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000025/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.155
Recurso nº : 128.548
Recorrente : VOLMIR ANDRIOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Volmir Andrioli, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS.

A infração diz respeito a Multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995.

Em impugnação o contribuinte alega prescrição, nos termos do art. 711 do Decreto 85.450/1980.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, na análise do processo, concluiu pela improcedência da alegação de prescrição, vez que esta só ocorre, em relação à ação para a cobrança do crédito tributário, em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Afasta também a decadência, tendo em vista que o contribuinte tomara ciência do Auto dentro do prazo estabelecido.

No mérito, julgou procedente o lançamento, em face de dispositivo legal que requer a exigência da multa por atraso na entrega da DIRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000025/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.155

O contribuinte foi intimado através de AR em 05 de setembro de 2001 (fls.14 verso).

O recurso foi recepcionado em 05 de outubro de 2001. (fls.15).

Em razões de fls. 15/16, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000025/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.155

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste, referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995 apresentada em.

Alega prescrição, mas na verdade pretendia arguir decadência.

Com efeito, a prescrição só pode ser alegada depois da constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional no art. 174, dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, prazo este que começa a correr a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Aqui, como se depreende não se trata de prescrição.

Porém, se pretendesse o recorrente alegar decadência, também não lhe assistiria razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000025/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.155

De fato, o lançamento de ofício só poderia ocorrer a partir do momento em que fosse verificada a omissão da entrega da declaração. No caso em espécie. O prazo final para entrega da declaração foi prorrogado até 31/05/95.

Assim sendo o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 1º de junho de 1995.

Entretanto, de acordo com a legislação de regência, conta-se o prazo de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado ou seja, em 1º de janeiro de 1996, extinguindo-se em consequência, em 1º de janeiro de 2001. O recorrente tomou ciência do auto em 28/12/2000 (fls. 05), não alcançado portanto o lançamento, pela decadência pretendida.

Em relação ao mérito, o recorrente ao não apresentar sua Declaração de Ajuste dentro do prazo estipulado, ficou sujeito à multa prevista na legislação de regência.

O fundamento legal para a exigência se encontra no art. 88, inciso II da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei 8981/95, que assim dispõe:

“Art. 88 – A falta de apresenta a declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido , ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000025/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.155

de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

A aplicação de penalidade, decorre exclusivamente da lei. A apresentação espontânea, mas fora de prazo, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista.

Razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.